

A. I. Nº - 0870160013/17-0
AUTUADO - VANÁDIO DE MARACÁS S/A.
AUTUANTE - DIJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-02/18

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. A diferença de alíquotas está prevista no art. 155, §2º, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 4º, inc. XV, e art. 17, inc. XI da Lei nº 7.014/96. Indeferido o pedido de diligência. Parte da acusação foi elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/12/2017, exige crédito tributário no valor histórico de R\$66.892,90 em razão do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – 06.02.01 – Período de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, março a dezembro de 2014 e janeiro e março de 2015. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Referente às aquisições de bens e/ou materiais destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo. Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de bens e/ou materiais destinados a integrar o Ativo Fixo e/ou Material de Uso e Consumo, parte integrante do Auto de Infração, cópia em mídia entregue ao contribuinte, no valor de R\$49.487,21 acrescido de multa de 60%, tipificada no Art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 – Enquadramento legal: Art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 2 – 06.03.01 – Período de janeiro de 2013 a outubro de 2013. Deixou de recolher ICMS referente à diferença de alíquotas na utilização de Serviço de Transporte cuja prestação teve início em outra unidade da federação, não sendo vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto no valor de R\$17.405,69, acrescido de multa de 60%, tipificada no Art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 – Enquadramento legal: Art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 305, §4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012.

O Autuado tomou ciência do lançamento através de preposto em 27/12/2017, tendo recebido todas as cópias e arquivos eletrônicos e apresentou defesa em 23/02/2018, impugnando apenas parte da infração 1, apensada aos autos às fls. 29 a 44.

Descreve as infrações das quais foi acusado no Auto de Infração e afirma que “*a cobrança do ICMS deve estar pautada sempre pela certeza e liquidez do lançamento de ofício pela autoridade fazendária, cabendo sempre à fundamentação com base na norma legal vigente e respeitando o que determina o RPAF, o qual define as regras do processo administrativo fiscal.*”.

Reconhece parte do lançamento constante da infração 1, requerendo a dedução de R\$8.993,62 do valor reclamado, restando a cobrar R\$40.493,59, em virtude de o Autuante ter deixado de

considerar vários pagamentos/compensações realizadas, conforme demonstrativo anexado.

Reconhece integralmente o valor reclamado pela autuação correspondente à infração 2, no valor de R\$17.405,69, afirmando que fará o pagamento integral por meio de créditos fiscais acumulados de ICMS decorrentes de exportação. Pede que o processo administrativo fiscal fique sobrestado até o pronunciamento da INFRAZ INDÚSTRIA, quanto ao requerimento de quitação do débito constante no Auto de Infração.

Pede que sejam utilizados todos os meios de prova, inclusive a realização de diligências, novas verificações e levantamentos, de forma a comprovar as alegações.

O Autuante presta a informação fiscal apensada aos autos às fls. 48 a 50.

Afirma que no mérito, a Autuada alega que o fisco não reconheceu os valores recolhidos a título de diferença de alíquota no montante de R\$8.993,62 (fls. 32), entretanto, não apresentou memória de cálculo que descrimina quais notas fiscais foram objeto do recolhimento efetuado.

Explica que nos exames realizados, não foram detectados recolhimentos do ICMS correspondentes às notas fiscais constantes nos demonstrativos (fls. 11 a 18),

Frisa que a Autuada reconheceu expressamente a infração 1 e 2, requerendo apenas que se exclua da cobrança R\$8.993,62, referentes a recolhimentos que realizou, constantes da exigência da infração 1.

Ressalta que os valores recolhidos pela Autuada no valor de R\$8.993,62, não se referem às notas fiscais objeto da exigência fiscal, tanto assim que a Autuada não faz prova apresentando memória de cálculo dos valores recolhidos.

Afirma que caso restem dúvidas, estas poderão ser dirimidas através de diligência, finaliza pedindo pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em exame versa sobre a exigência de crédito tributário, em resultante da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da federação e destinadas ao consumo do próprio estabelecimento conforme descrito acima.

Inicialmente, destaco que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99.

A Autuada encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição normal, em situação ativa, cadastrada na atividade econômica 729404 - Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados.

Ressalto que a cobrança da diferença de alíquota encontra-se respaldada na Constituição Federal, no seu art. 155, §2º, inc. VII e validada formal e materialmente na Lei nº 7.014/96 no art. 4º, inc. XV e art. 17. Inc. XI.

Rejeito o pedido de realização de diligências, tendo em vista que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção deste órgão julgador, com base no art. 147, inc. I, alínea "a" do RPAF/99. Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e assim sendo, é dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada.

Indefiro o pedido para que o processo administrativo fiscal fique sobrestado até o pronunciamento da INFRAZ INDÚSTRIA, quanto ao requerimento de quitação do débito constante no Auto de Infração em função de não haver previsão legal para tal.

No que concerne ao mérito, a Autuada reconhece parte dos valores cobrados relativos à infração 1, alegando que o Autuante deixou de considerar vários pagamentos/compensações realizadas,

conforme demonstrativo, reconhecendo integralmente os valores relativos à infração 2.

Não obstante o autuante ter declarado na informação fiscal que o valor não reconhecido pela Autuada como devido não se refere às notas fiscais, objeto da exigência fiscal, ao examinar os demonstrativos que sustentam a atuação, os dados e os comprovantes de recolhimento do ICMS apresentados pela Autuada através de mídia/CD (fls. 45), verifica-se que parte da alegação tem fundamento.

A Autuada afirma que efetuou pagamentos/compensações que também foram cobrados na autuação, no montante de R\$8.993,63, fornecendo dados das notas fiscais e comprovantes dos pagamentos/compensações, aos quais estariam inclusos.

Constatou, após exame dos dados apresentados pela Autuada, que resta provado que a mesma efetivamente recolheu o ICMS correspondente à diferença de alíquotas em parte das notas, também inclusas na autuação, conforme demonstrativo a seguir.

Data Entrada	Nota Fiscal		Emitente		Código CFOP	Valor Operação	Base Calculo	Valor IPI	Valor Produto	Aliq. %	Valor ICMS	Aliq. %	ICMS Calculado	Credito Fiscal	ICMS Difal
	Nº	Serie	CNPJ	UF											
03/01/13	19926	1	24.420.713/0001-72	PE	2551	172,50	172,50	22,50	150,00	12	20,70	17	29,33	20,70	8,63
23/01/13	01328	1	01.670.245/0001-99	RS	2551	189,00	0,00	0,00	189,00	7	0,00	17	32,13	13,23	18,90
29/01/13	47111	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	4.474,01	4.474,01	331,41	4.142,60	4	178,96	17	760,58	178,96	581,62
29/01/13	47111	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	647,46	647,46	0,00	647,46	7	45,32	17	110,07	45,32	64,75
27/02/13	48618	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	13.366,69	13.366,69	0,00	13.366,69	4	534,67	17	2.272,34	534,67	1.737,67
27/02/13	48618	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	153,09	153,09	7,29	145,80	4	6,12	17	26,03	6,12	19,91
27/02/13	48618	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	401,40	401,40	0,00	401,40	4	16,06	17	68,24	16,06	52,18
27/02/13	48618	1	45.655.461/0001-30	SP	2551	858,15	858,15	40,86	817,29	7	60,07	17	145,89	60,07	85,82
14/10/13	00860	1	09.218.063/0001-93	SP	2551	26,25	0,00	0,00	26,25	7	0,00	17	4,46	1,84	2,62
14/10/13	00860	1	09.218.063/0001-93	SP	2551	26,25	0,00	0,00	26,25	7	0,00	17	4,46	1,84	2,62
14/10/13	00860	1	09.218.063/0001-93	SP	2551	52,50	0,00	0,00	52,50	7	0,00	17	8,93	3,68	5,26
25/10/13	01522	0	01.524.108/0001-46	GO	2551	1.512,00	0,00	0,00	1.512,00	12	0,00	17	257,04	181,44	75,60
25/10/13	01522	0	01.524.108/0001-46	GO	2551	1.546,00	0,00	0,00	1.546,00	12	0,00	17	262,82	185,52	77,30
28/11/13	18430	1	01.340.818/0001-16	MG	2551	596,40	568,00	28,40	568,00	7	39,76	17	101,39	39,76	61,63
28/11/13	18430	1	01.340.818/0001-16	MG	2551	310,59	295,80	14,79	295,80	7	20,71	17	52,80	20,71	32,09

Para os demais valores apontados na defesa, não acolho o pedido de exclusão dos valores cobrados no Auto de Infração, por não apresentarem provas do efetivo recolhimento.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, reduzindo o valor de R\$66.892,90 para R\$64.066,30, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Infração 1					
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2013	09/02/2013	5.979,41	17,00	60,00	1.016,50
28/02/2013	09/03/2013	23.101,24	17,00	60,00	3.927,21
31/03/2013	09/04/2013	1.124,00	17,00	60,00	191,08
30/04/2013	09/05/2013	11.098,29	17,00	60,00	1.886,71
31/05/2013	09/06/2013	6.619,82	17,00	60,00	1.125,37
30/06/2013	09/07/2013	812,53	17,00	60,00	138,13
31/07/2013	09/08/2013	30.407,41	17,00	60,00	5.169,26
31/08/2013	09/09/2013	17.133,29	17,00	60,00	2.912,66
30/09/2013	09/10/2013	5.566,71	17,00	60,00	946,34
31/10/2013	09/11/2013	1.083,76	17,00	60,00	184,24
30/11/2013	09/12/2013	67.672,88	17,00	60,00	11.504,39
31/12/2013	09/01/2014	4.693,41	17,00	60,00	797,88
31/01/2014	09/02/2014	11.974,47	17,00	60,00	2.035,66
31/03/2014	09/04/2014	9.390,94	17,00	60,00	1.596,46
30/04/2014	09/05/2014	2.080,00	17,00	60,00	353,60
31/05/2014	09/06/2014	15.684,18	17,00	60,00	2.666,31
30/06/2014	09/07/2014	11.220,47	17,00	60,00	1.907,48
31/07/2014	09/08/2014	6.931,94	17,00	60,00	1.178,43
31/08/2014	09/09/2014	3.212,35	17,00	60,00	546,10
30/09/2014	09/10/2014	1.557,76	17,00	60,00	264,82
30/11/2014	09/12/2014	12.014,12	17,00	60,00	2.042,40
31/12/2014	09/01/2015	48,41	17,00	60,00	8,23
31/01/2015	09/02/2015	23.772,65	17,00	60,00	4.041,35

31/03/2015	09/04/2015	1.294,12	17,00	60,00	220,00
		TOTAL			46.660,61

Infração 2						
Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)	
31/01/2013	09/02/2013	10.786,18	17,00	60,00	1.833,65	
28/02/2013	09/03/2013	10.337,18	17,00	60,00	1.757,32	
31/03/2013	09/04/2013	5.695,53	17,00	60,00	968,24	
30/04/2013	09/05/2013	17.819,59	17,00	60,00	3.029,33	
31/05/2013	09/06/2013	9.783,35	17,00	60,00	1.663,17	
30/06/2013	09/07/2013	16.966,53	17,00	60,00	2.884,31	
31/07/2013	09/08/2013	10.659,76	17,00	60,00	1.812,16	
31/08/2013	09/09/2013	13.890,65	17,00	60,00	2.361,41	
30/09/2013	09/10/2013	5.625,82	17,00	60,00	956,39	
31/10/2013	09/11/2013	821,82	17,00	60,00	139,71	
		TOTAL				17.405,69

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **0870160013/17-0**, lavrado contra **VANÁDIO DE MARACÁS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.066,30**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de maio de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR